



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 765.471 - RS (2005/0112527-2)**

**RELATORA** : **MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**  
**EMBARGANTE** : MARLISE VALDIRIA DREYER AZAMBUJA  
**ADVOGADOS** : MARIO AZAMBUJA NETO E OUTRO(S)  
ROBERTO WISOSKI AMARANTE E OUTRO  
**EMBARGANTE** : UNIÃO NOVO HAMBURGO SEGUROS S/A  
**ADVOGADO** : GERALDO NOGUEIRA DA GAMA E OUTRO(S)  
**EMBARGADO** : OS MESMOS

### **EMENTA**

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. SEGURO DE VIDA. PAGAMENTO DA COBERTURA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA.

1. Os valores da cobertura de seguro de vida devem ser acrescidos de correção monetária a partir da data em que celebrado o contrato entre as partes. Precedentes.
2. Os juros de mora devem fluir a partir da citação, na base de 0,5% ao mês, até a entrada em vigor do novo Código Civil (11.1.2003) e, a partir daí, nos termos de seu art. 406.
3. Embargos de declaração parcialmente acolhidos.

### **ACÓRDÃO**

A Quarta Turma, por unanimidade, acolheu parcialmente os embargos de declaração, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão (Presidente) e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 28 de maio de 2013(Data do Julgamento)

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI  
Relatora



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 765.471 - RS (2005/0112527-2) (f)**

### **RELATÓRIO**

**MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI:** Trata-se de embargos de declaração opostos por Bradesco Auto/Re Cia de Seguros, nova denominação da União Novo Hamburgo Seguros S/A e por Marlise Valdéria Dreyer Azambuja, contra acórdão proferido pela 4ª Turma, de que fui a relatora, que deu provimento ao recurso especial para julgar improcedentes embargos à execução opostos pela 1ª embargante com a finalidade de afastar o pagamento de cobertura securitária.

Alegam os embargantes que o acórdão embargado, a despeito de determinar o pagamento da indenização, não se manifestou sobre a incidência de correção monetária e juros de mora sobre o capital segurado.

É o relatório.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 765.471 - RS (2005/0112527-2) (f)

### VOTO

**MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI (Relatora):** Anoto que a questão relativa à incidência da correção monetária e juros de mora sobre o capital segurado, em que pese suscitada pela Novo Hamburgo Seguros na petição dos embargos à execução, não foi examinada pelo acórdão embargado, motivo pelo qual acolho ambos os embargos e passo examinar o referido tema.

Requer a Novo Hamburgo a incidência de correção monetária a partir da data do sinistro e os juros de mora a partir da citação. Marlise Valdéria Dreyer Azambuja, por sua vez, defende que a correção a partir da data da contratação e os juros de mora a partir do efetivo prejuízo, que, no caso, ocorreu na data da recusa do pagamento da cobertura securitária.

Consolidou-se o entendimento de ambas as turmas que compõem a 2ª Seção que, tratando-se de responsabilidade contratual, deve a correção monetária incidir a partir da data em que celebrado o contrato e os juros de mora devem fluir a partir da citação. Nesse sentido, confirmam-se, entre muitos outros:

AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO VIDA E ACIDENTES PESSOAIS COLETIVOS. AÇÃO PROPOSTA PELO SEGURADO DA APÓLICE. PRESCRIÇÃO. FUNDAMENTO INATACADO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 283/STJ. INOCORRÊNCIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA A PARTIR DA DATA EM QUE A SEGURADORA NEGOU O PAGAMENTO ADMINISTRATIVAMENTE, ANTE A AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO PELA PARTE VENCEDORA. PRECEDENTES. REPETIÇÃO DOS ARGUMENTOS DO RECURSO ESPECIAL NAS RAZÕES RECURSAIS DO AGRAVO REGIMENTAL.

(...)

3. O pagamento do seguro deve ser calculado com a devida correção monetária, computada desde a data do contrato até a do efetivo pagamento. Precedentes.

(...)

5. Agravo regimental não provido.

(AgRg no RESP 1.202.738/MT, 4ª Turma, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, DJ 18.4.2013)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SEGURO DE



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

VIDA. INDENIZAÇÃO POR MORTE. CÁLCULO DO VALOR DEVIDO. CORREÇÃO MONETÁRIA DESDE A CONTRATAÇÃO. ALTERAÇÃO UNILATERAL DO CONTRATO. AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO DO SEGURADO. ABUSIVIDADE.

1. O pagamento do seguro deve ser calculado com a devida correção monetária, computada desde a data do contrato até a do efetivo pagamento. Precedentes.

(...)

4. Agravo regimental não provido.

(AgRg no RESP 1.183.569/MG, 3ª Turma, Rel. Min. Ricardo Vilas Bôas Cueva, DJ 4.12.2012)

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO CARACTERIZADA. RESPONSABILIDADE CIVIL. SEGURO. INADIMPLEMENTO CONTRATUAL. JUROS DE MORA. TERMO A QUO DE FLUÊNCIA. DATA DA CITAÇÃO. PRECEDENTE. EMBARGOS ACOLHIDOS.

- Tratando-se de ilícito contratual, os juros moratórios fluem a partir da citação.

(Edcl no RESP 226.222/RJ, 4ª Turma, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ 8.5.2000)

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. CONTRATOS. PERMUTA DE BENS. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO CONTRATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE RETORNO AO STATUS QUO ANTE. FIANÇA BANCÁRIA INSUFICIENTE PARA GARANTIR O CUMPRIMENTO INTEGRAL DA OBRIGAÇÃO. PRETENSÃO DE RECEBIMENTO DA DIFERENÇA. POSSIBILIDADE. JULGAMENTO EXTRA PETITA. NÃO OCORRÊNCIA. ADOÇÃO DE ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA DIFERENTE DO PACTUADO. IMPOSSIBILIDADE. JUROS REMUNERATÓRIOS. INADMISSIBILIDADE. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL.

(...)

6. Tratando-se de responsabilidade contratual, os juros de mora incidem a partir da citação do réu.

7. Recurso especial conhecido e parcialmente provido.

(REsp 1.078.753/MS, 4ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 15.8.2011)

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. INADEQUAÇÃO DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. ADMISSIBILIDADE DOS FUNDAMENTOS DA SENTENÇA COMO



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RAZÃO DE DECIDIR PELO ACÓRDÃO IMPUGNADO. PRESCRIÇÃO. INEXISTÊNCIA. HIPÓTESE DOS AUTOS DISTINTA DA PREVISTA NO ARTIGO 178, §9º, V DO CC/1916. MORA. RESPONSABILIDADE CONTRATUAL. TERMO INICIAL É A CITAÇÃO. JUROS DE MORA EM 1% AO MÊS. CITAÇÃO OCORRIDA NA VIGÊNCIA DO NOVO CÓDIGO CIVIL. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

(...)

3. Pacífico nesta Corte Superior o entendimento de que os juros de mora têm como termo inicial a data da citação nas hipóteses de responsabilidade contratual, como no caso dos autos (contrato de seguro).

(...)

6. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no RESP 1.096.716/RS, 3ª Turma, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, DJ 1.7.2011)

Em relação ao índice de atualização, resalto que deve ser aplicado IGP-M, nos termos em que previsto no item 7 das "Condições Especiais da Apólice de Seguro de Vida em Grupo" celebrado entre as partes (fl. 19), não havendo divergência entre as partes, no ponto, dado que este indexador também foi utilizado na memória de cálculos apresentado pela Novo Hamburgo Seguros (fl. 93).

Acrescento, que, nos termos da jurisprudência também pacificada neste Tribunal, os juros de mora devem ser fixados na base de 0,5% ao mês até a entrada em vigor do novo Código Civil (11.1.2003) e, a partir daí, nos termos de seu art. 406. Nesse sentido:

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. JUROS DE MORA LEGAIS. CONFLITO DE NORMAS. SUCESSÃO DE LEIS NO TEMPO. TAXA SELIC. REFORMATIO IN PEJUS. COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. RESOLUÇÃO POR CULPA DO PROMITENTE VENDEDOR. RETENÇÃO DE VALORES A TÍTULO DE TAXA DE ADMINISTRAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

I - Os juros (de mora) legais devem ser fixados à taxa de 0,5% ao mês (artigo 1.062 do CC/1916) no período anterior ao início da vigência do novo Código Civil (10.1.2003) e, em relação ao período posterior, nos termos do disposto no artigo 406 do Código Civil de 2002, o qual corresponde à Taxa SELIC.

II - Todavia, se a incidência da Taxa SELIC se dá em prejuízo do recorrente não é possível aplicá-la para o período posterior a 10.1.2003, sob pena de reformatio in pejus. Para esse período deve permanecer percentual indicado no acórdão recorrido: 1% ao



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

mês.

III - Na resolução de compromisso de compra e venda de imóvel por culpa do promitente-vendedor a restituição das parcelas pagas deve ser integral, indevida a retenção de valores a título de taxa de administração. Precedentes.

IV - Agravo Regimental a que se dá parcial provimento apenas para afastar a reformatio in pejus identificada.

(AgRg no Ag 1370108/SP, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 12/04/2011, DJe 27/04/2011)

Em face do exposto, acolho parcialmente a ambos os embargos de declaração para, suprimindo a omissão, determinar que sobre o valor da cobertura securitária deve incidir correção monetária, segundo a variação do IGP-M, a partir da data do contrato, acrescido de juros de mora a partir da citação de 0,5% ao mês até a entrada em vigor do novo Código Civil (11.1.2003) e, a partir daí, nos termos de seu art. 406.

É como voto.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2005/0112527-2

EDcl no  
REsp 765.471 / RS

Números Origem: 2100762534      2100835231      70009325457      70011323417

EM MESA

JULGADO: 28/05/2013

#### Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **HUGO GUEIROS BERNARDES FILHO**

Secretária

Bela. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

#### AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MARLISE VALDIRIA DREYER AZAMBUJA  
ADVOGADO : ROBERTO WISOSKI AMARANTE E OUTRO  
RECORRIDO : UNIÃO NOVO HAMBURGO SEGUROS S/A  
ADVOGADO : GERALDO NOGUEIRA DA GAMA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Seguro

#### EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : MARLISE VALDIRIA DREYER AZAMBUJA  
ADVOGADOS : ROBERTO WISOSKI AMARANTE E OUTRO  
MARIO AZAMBUJA NETO E OUTRO(S)  
EMBARGANTE : UNIÃO NOVO HAMBURGO SEGUROS S/A  
ADVOGADO : GERALDO NOGUEIRA DA GAMA E OUTRO(S)  
EMBARGADO : OS MESMOS

#### CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, acolheu parcialmente os embargos de declaração, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão (Presidente) e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.